DELIBERAÇÃO AC00 - 687/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20056/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1602947
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE DESVIO DE CONDUTA– CULPA *IN ELIGENDO* - ANULAÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de culpa de um determinado funcionário pela remessa intempestiva não é suficiente para ensejar a mudança da decisão proferida que aplicou multa pela intempestividade na remessa de documentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 596/2015.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, em face ao **Acórdão n. 596/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que decidiu:

> **1-** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 089/2013,** com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso I, a, - ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> **2-** aplicar **multa regimental** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal de Iguatemi**, pelo atraso na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar 160/2012;
> **3-** Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
> **4-** Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
> **5-** Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

Nas razões apresentadas que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente alega em seu benefício que os *documentos fiscais não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos.*

Prosseguiu alegando ausência de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos,* e concluiu requerendo o conhecimento do recurso para reformar o Acórdão guerreado, anulando a multa imposta.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de qualquer documento a exigir manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4288/2016, no qual, em sucintas linhas, entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito, tendo em conta as alegações do recorrente quanto a intempestividade da remessa de documentos

ser decorrente de responsabilidade de servidor do município, asseverou, *verbis:*

> Ponderando as ocorrências assinaladas nos autos, verifica-se que as irregularidades que motivaram a aplicação da multa apresentam-se injustificadas, razão pela qual este Parquet opina pela manutenção da multa aplicada.
>
> Em que pesem as alegações da recorrente, especialmente a de que os documentos não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitações, o prefeito é o responsável pelas despesas do Município e quem deve encaminhar os documentos ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o inciso I do artigo 24 da Lei Complementar 160/2012 e IN 35/2011, do TC/MS, sendo que pode delegar a competência para terceira pessoa encaminhar os documentos a esta Corte, conforme artigo 11 e seguintes da lei 9784/99.
>
> Porém, em conformidade com o § 1o do art. 80 e art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, o agente subordinado que deixar de prestar contas, no prazo legal, de acordo com artigo 21 da Lei Complementar 160/2012 não elide a responsabilidade do Ordenador de Despesas Principal. (grifei)

Afirmou ainda o Ministério Público de Contas que a responsabilidade do recorrente se mantém mesmo ante a alegada ausência de má-fé, e concluiu que esta Corte de Contas deva conhecer do recurso, mas negar seu provimento e ainda recomendar aos responsáveis pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente Recurso Ordinário o Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde apresenta razões visando à desconstituição do Acórdão 596/2015, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, cujos termos constam em relatório.

Ausentes das razões quaisquer documentos, determinei a manifestação do Ministério Público de contas que em seu parecer de f. 13/16, entendeu não ser possível acolher as justificativas apresentadas uma vez que o fato de um servidor ter enviado a destempo os documento não seria motivo para isentar o Ordenador de Despesas de sua responsabilidade, e o mesmo quanto à alegada ausência de má-fé, que por si só não seria suficiente para afastar a multa imposta, e assim concluiu pelo conhecimento, porque presentes os pressupostos para tanto, mas pelo não conhecimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Em análise do processo em comento, exsurge que o recorrente atribuiu responsabilidade a funcionários da Prefeitura pela remessa intempestiva de documentos ao tempo em que afirmou inexistir má-fé em sua atuação e, assim, a multa não teria supedâneo para ser aplicada.

É de se considerar que a alegação de que o erro foi praticado por funcionário por si só são insuficientes para afastar a responsabilidade do recorrente uma vez que, como é cediço, o Prefeito Municipal é o gestor maior da municipalidade e o responsável seja *in eligendo,* que resulta da má escolha do servidor para desempenhar a tarefa; ou ainda *in vigilando*, que decorre da falha ou ausência de vigiar os atos praticados pelos servidores.

Tanto uma situação - *in eligendo* – quanto à outra - *in vigilando* - podem ser aqui aplicadas em razão da pretensão do recorrente em transferir responsabilidade que é sua, a um servidor público, o que acaba por recair sobre si mesmo.

Ora! O que esta Corte de Contas tem propugnado é exatamente que os jurisdicionados encaminhem nos prazos fixados nas Instruções Normativas pertinentes todos os documentos relativos a contratações e convênios e quanto essa exigência não é atendida, a decisão refletirá diretamente a irregularidade.

No caso dos autos, a remessa intempestiva de documentos na fase instrutório gerou a aplicação de multa e dita irregularidade não foi sanada no presente recurso, e aqui não se está afirmando que a multa decorreu de atitude de má-fé, mas exclusivamente do incumprimento de determinação desta Corte de Contas, quanto à remessa de documentos.

Ademais, a confissão do recorrente quanto a efetivamente não ter enviado os documentos no prazo prescrito, autorizam esta Corte de Contas a manter incólume a decisão proferida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO,** porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, porque ausentes das razões apresentadas qualquer fato ou documento que pudesse dar outro direcionamento ao julgado, mantendo-se incólume a **Acórdão n. 596/2015** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 596/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON